



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2026.**

Afonso Cláudio, 07 de janeiro de 2026.

**Do: Gabinete do Prefeito**

**Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade adequar o texto da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio aos parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Espírito Santo, notadamente no que se refere ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O inciso XII do art. 20 da Lei Orgânica atualmente atribui à Câmara Municipal competência para autorizar a aquisição de bens imóveis pelo Poder Executivo. Tal exigência, contudo, extrapola os limites do controle legislativo constitucionalmente admitido, por interferir diretamente em ato típico de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A aquisição de bens imóveis, inclusive por meio de desapropriação, constitui instrumento de execução de políticas públicas e de administração patrimonial, não se confundindo com atos de alienação, estes sim tradicionalmente sujeitos à autorização legislativa, por implicarem disposição do patrimônio público.

---

**Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 2390240027003200091034003400390510003004100. Desempate por meio da digitalidade  
com o identificador 292003200300005003700340034005000. Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**fls. 9**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que normas constantes de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que condicionam atos administrativos típicos à autorização prévia do Poder Legislativo violam o princípio da separação dos Poderes, sendo, portanto, materialmente inconstitucionais.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou caso idêntico, onde a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto exigia autorização legislativa para aquisição de bem imóvel e de acordo com o entendimento dos desembargadores tal imposição viola a separação de poderes.

Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL, INCLUSIVE MEDIANTE DOAÇÃO SEM ENCARGO.** Artigo 8º, inciso X, da Lei Orgânica de Ribeirão Preto. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Constituição Estadual que condiciona a alienação e a cessão de direitos reais sobre imóveis públicos, bem como o recebimento de doações com encargo, a autorização legislativa (artigo 19, inciso IV). Finalidade de evitar a dilapidação do patrimônio público, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Lei municipal que, ao subordinar a aquisição de bens e o recebimento de doação sem encargo à lei autorizativa, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de autorização legislativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Necessidade de se condicionar à autorização da Câmara Municipal apenas a aquisição de bens mediante doação com encargo, nos moldes do que estipula o artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286894-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

Ressalte-se que a adequação do referido dispositivo não implica ausência de controle por parte do Poder Legislativo, que permanece exercendo fiscalização por meio da aprovação do orçamento, do acompanhamento da execução financeira, do julgamento das contas do Chefe do Executivo e do controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Dessa forma, a presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa do Município, evitar entraves indevidos à implementação de políticas públicas e prevenir questionamentos futuros quanto à constitucionalidade de atos administrativos regularmente praticados.

---

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 2390240a27032009103403a9051008202410a. Desempenhe seu papel de cidadão digitalmente  
com a identificação 292003200900055003700840034005000, documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



fls. 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submeto a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica para apreciação dos Nobres Vereadores.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

# LUCIANO RONCETTI PIMENTA

**Prefeito**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2026.

**ALTERA O INCISO XII, DO ART. 20, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, nos termos do § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto Organizacional:

**Art. 1º** O artigo 20, inciso XII, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 20** Caba a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...];

**XII - Autorização para a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;**

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 07 de janeiro de 2026.

## LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003500370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Juliana F. M. V. Petronetto** em **12/01/2026 13:11**

Checksum: **2F6016DA3DDC9EBC05FBC3878187D327AD4BAF13575CCE6BC67A550B1D85AA33**



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003500370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.